



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15586.001747/2009-65
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.530 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria PAF - NULIDADE - AUSÊNCIA/NATUREZA DO VÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FIBRASA S/A EMBALAGENS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (Debcad nº 37.256.157-8) relativo a contribuições previdenciárias, correspondente à parte empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre salário-utilidade caracterizado pelo fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT, no período de 01/2005 a 12/2005.

Em sessão plenária realizada em 29/09/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-002.348 (fls. 148 a 157), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO COM REQUISITOS NO INTERESSE DA SAÚDE DO TRABALHADOR.

A alimentação fornecida pelo empregador tem natureza salarial e está no campo da incidência da contribuição previdenciária, mas goza de isenção segundo o requisito legal. O requisito de inscrição no PAT atende à proporcionalidade, pois objetiva proteger a saúde do trabalhador e não representa óbice excessivamente gravoso para a empresa. Sem obediência ao requisito legal não há como reconhecer o direito à isenção.

NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. EQUÍVOCO NA TABELA COMPARATIVA DO REGIME DE MULTAS.

Se a tabela comparativa do regime de penalidades que permitiria ao interessado verificar a aplicação da multa mais benéfica ao seu caso não foi anexada corretamente, temos configurada ausência de motivação fática para essa parte do lançamento a exigir a declaração de nulidade por vício material.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em anular o lançamento, somente no que tange à multa, devido à existência de vício na sua aplicação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em considerar o vício como existente em todo o lançamento; II) Por maioria de votos: a) em conceituar o vício existente no lançamento da multa como material, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em considerar o vício como formal; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

O processo foi encaminhado à PGFN em 22/03/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 159) e, em 03/05/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 160 a 177 (Despacho de Encaminhamento de fls. 225).

O apelo está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa discutir as seguintes questões:

- **inexistência de nulidade no lançamento;**
- **se nulidade houve, trata-se de vício formal e não material.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho nº 2300-636/2013, de 26/09/2013 (fls. 227 a 231).

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 14/05/2015 a Contribuinte apresentou os documentos de fls. 241/271, dando conta que os créditos objeto dos autos haviam sido incluídos em parcelamento.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço

A despeito da discussão acerca da inexistência ou da natureza do vício que deu azo à anulação do lançamento, conforme descrito no relatório que integra a presente decisão, os créditos abrangidos nos presentes autos foram objeto de parcelamento, consoante se verifica do Recibo de Consolidação de Parcelamento de fls. 269/271. Tal fato pode ser confirmado a partir do documento de fl. 273.

Diante deste fato, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio.

Pelo exposto, conheço do Recurso Especial e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, em virtude da adesão do Contribuinte ao programa de parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho